PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 7 de junho de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca de emenda 017 do Substitutivo nº 1 ao projeto de lei n. 768/2016, de autoria do vereador Mário de Pinho.

- Saliento que o presente parecer vem esclarecer <u>EXCLUSIVAMENTE</u> <u>QUESTÕES TÉCNICAS</u>, <u>respeitando-se</u>, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, <u>em especial</u>, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
- 2. O Poder Legislativo, <u>guardadas as devidas proporções e exceções legais</u>, detém a competência para propositura da presente emenda, restando isso garantido pelo disposto no art. 272, §2º, II, do Regimento Interno da Câmara, *in verbis:*
 - Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.
 - (...) § 2º - A iniciativa da emenda poderá ser: I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;
III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;
IV - de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

- 3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal, especialmente por que a emenda atende ao disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.
- 4. Ademais, nota-se que acompetênciadoMunicípioparalegislarsobre asmatérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.
 É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor Jurídico OAB/MG 98.673